



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT •
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 256 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/06/2010
PROCESSO Nº 1/1802/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702865
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CEREALISTA ROCHA LTDA
AUTUANTE: Walmar Pinheiro Lima
MATRÍCULA: 006720-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Ausência dos documentos fiscais e contábeis. Contribuinte baixado. Impossibilidade de se aferir a regularidade do trabalho fiscal. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de Nulidade, proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS SEM EMISSÃO DE DOC. FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 99.708,00, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 16.950,36
Multa	R\$ 29.912,40
Total a Pagar	R\$ 46.862,76

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05690 (fls. 05), o autuante intima a Recorrente a apresentar o Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, RUDFTO, Notas Fiscais de Entrada e de Saídas e a GIM/GIDEC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que:

"... conforme levantamento fiscal procedido nos livros e documentos fiscais ficou constatado, conforme mapa centralizado e mapa de entrada e saída, (cópia anexa) que no exercício de 2004, a empresa objeto da presente auditoria deixou de emitir documentos fiscais comprobatória à saída de mercadorias diversas no montante de R\$ 99.708,00, deixando de recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 16.950,40."

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.02865-3, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.06644; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05690, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.06420, a planilha do Sistema de Levantamento de Estoques, Termo de Revelia, Despacho para solicitação de documentos ao fiscal autuante, Informação do fiscal de impossibilidade de juntar os documentos, Julgamento Singular, Edital de Intimação, Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O Julgador Singular, após solicitar os documentos que embasaram a autuação ao próprio fiscal e diante da resposta negativa daquela autoridade administrativa, decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, com decisão amparada no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício, face à decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 23/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de manter a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documento fiscal nas operações do contribuinte, infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal atuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos na planilha embasadora do Auto de Infração, mesmo após intimado para assim o proceder.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se determinar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a planilha elaborada através do Sistema de Levantamento de Estoques não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de não recolhimento do ICMS por parte do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, in verbis:

"Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis".

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, in verbis:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O arbitramento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

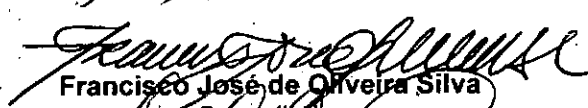
Vistos, *relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CEREALISTA ROCHA LTDA.** A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva lembrou que o art. 828 do Decreto nº 24.569/97 manda o agente fiscal fazer a anexação ao processo dos documentos que embasaram a autuação, assim como entregá-los ao contribuinte, providência esta não comprovada nos autos

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 09 de setembro de 2010. 03/09


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Almeida Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

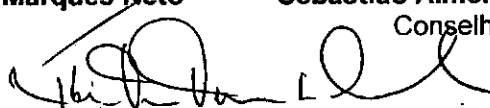

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado